



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

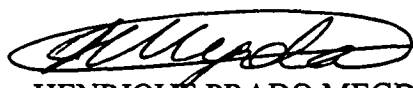
PROCESSO Nº : 10480.020843/99-61
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.054
RECURSO Nº : 123.164
RECORRENTE : NOGUEIRA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO.
Não foram apresentadas provas suficientes por parte da autuação.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.164
ACÓRDÃO Nº : 302-35.054
RECORRENTE : NOGUEIRA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em procedimento de Revisão Aduaneira, contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração inaugural para exigir os impostos de importação e sobre produtos industrializados, multas de ofício, juros de mora e a multa capitulada no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro pelos fatos a seguir descritos:

“NOGUEIRA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA., já qualificado, importou Resina de Policloreto de Vinila (PVC), marca PETROPLAS/PP-140, obtida por Processo de Suspensão, mesmo Produtor/Exportador PLÁSTICOS PETROQUÍMICA C.A., procedente e originária da VENEZUELA, conforme Declarações de Importação (DI's)/ALFÂNDEGA PORTO RECIFE, aqui relacionadas.

Instruída cada DI com Fatura Comercial e Conhecimento de Carga (B/L).

Foram importadas do produto em questão, conforme DI's:

- (01) Nº 1006, de 28/02/96, 100ton a US\$(FOB)569,00/ton;
- (02) Nº 1529, de 28/03/96, 100ton a US\$(FOB)569,00/ton;
- (03) Nº 2011, de 23/04/96, 100ton a US\$(FOB)584,00/ton;
- (04) Nº 2524, de 20/05/96, 100ton a US\$(FOB)634,00/ton;
- (05) Nº 2525, de 20/05/96, 100ton a US\$(FOB)634,00/ton;
- (06) Nº 2981, de 18/06/96, 200ton a US\$(FOB)719,00/ton;
- (07) Nº 4775, de 11/09/96, 225ton a US\$(FOB)610,25/ton;
- (08) Nº 5923, de 04/11/96, 225ton a US\$(FOB)637,00/ton;
- (09) Nº 6599, de 28/11/96, 275ton a US\$(FOB)661,87/ton;
- (10) Nº 017060-7, de 17/02/97, 350ton a US\$(FOB)626,88/ton.

Comparando-se os Quantitativos Adquiridos com o correspondente Preço estampado em cada Fatura Comercial, vê-se haver uma relação nada razoável, quando se verificam situações em que, nas cinco primeiras importações, vinha sendo adquirido um quantitativo de 100ton e, ao ser importado um quantitativo de 200ton, o preço do produto, estampado na Fatura Comercial, aumentou, na média, em cerca de 20%; e, agrupando-se aquelas cinco importações as quatro últimas, esse percentual apenas se reduz para cerca de 17%.

RECURSO Nº : 123.164
ACÓRDÃO Nº : 302-35.054

E, a época das importações em causa, não se verificaram alterações nas condições de mercado, bem como cada Fatura Comercial registra mesma forma de pagamento (90 dias) para todas as importações realizadas.

Não se observando, então, o Princípio da Variabilidade do Preço em Função de Quantidades Comparativas que se encontra prefigurado no artigo 1 das Normas sobre Valoração Aduaneira (NVA), Parte I, Decreto nº 1.355, de 1994.

Por conseguinte, o Valor Aduaneiro a ser considerado e o Preço de Mercadoria Idêntica aquela sob valoração. Ou seja, o Valor da Mercadoria e a Fixação da Base de Cálculo dos Tributos far-se-ão pelo MÉTODO SEGUNDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA, previsto no artigo 2, item 1 (a), das referidas Normas sobre Valoração Aduaneira.

Sendo, pois, US\$(FOB) 719,00/ton, acima mencionado, o valor de transação de mercadoria idêntica, vendida para exportação para o mesmo país de importação e exportada em tempo aproximado que as mercadorias objeto de valoração.

À luz da Nota Explicativa 1.1, item 12, da IN(SRF) nº 17/98, nas operações de importação, compreendendo mercadoria idêntica e objeto de valoração, a abrangência do período a considerar e aquele durante o qual as práticas comerciais e as condições de mercado permanecem idênticas. No período considerado, de FEVEREIRO de 1996 a FEVEREIRO de 1997, não se registram alterações nas condições de mercado, quer VENEZUELANO ou NORTE AMERICANO, onde em 1997, a mesma Empresa fez três importações de Resina de PVC, de igual qualidade e reputação comercial que as objeto de valoração aduaneira, no valor de US\$(FOB) 710 00/ton.

Oportuno esclarecer que o Código de Valoração Aduaneira adotou a chamada **noção positiva** do valor, onde o elemento quantidade, presente em sua definição, poderá ensejar descontos (reduções) por quantidade do preço da mercadoria. Todavia, não enseja aumento no seu preço unitário para uma maior quantidade comercializada, como no caso que se examina.

Operou-se portanto, no sentido inverso, desfigurando o preço das mercadorias importadas, que se analisa no período considerado.

ASSIM,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.164
ACÓRDÃO Nº : 302-35.054

a) não se constituindo simples fato de preço inferior ao preço da mercadoria idêntica e, em consequência, seria sem motivo sua rejeição para os fins do artigo 1 das NVA, quando se demonstra ser na da razoável a variabilidade de preço, estampado em cada Fatura Comercial, em função das quantidades comparativas, o que desfigura o preço de venda das mercadorias importadas, que caracteriza o MÉTODO PRIMEIRO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA, autorizando, na sequência e por conseguinte, a aplicação do MÉTODO SEGUNDO;

b) sendo US\$(FOB)719,00/ton, o preço de mercadoria idêntica aquelas sob valoração aduaneira, por aplicação do MÉTODO SEGUNDO previsto no artigo 2, item 1(a), das Normas sobre Valoração Aduaneira;

c) tipificada a infração prevista no art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, qual seja, subfaturamento no preço das mercadorias importadas, cujo montante se demonstra em anexo; e

d) cumprindo a Revisão Aduaneira, com base no art. 54 do DL nº 37/66 e art. 455 do Regulamento Aduaneiro, reexaminando o Despacho de Importação, verificar a regularidade da importação nos seus aspectos fiscais.

FICA, na forma do disposto no art. 142 do CTN, efetuado o Lançamento de Ofício do Imposto de Importação (diferença) e IPI (remanescente), incidentes sobre o produto importado, a alíquota informada em cada DI pelo Importador, para esses tributos; taxa de cambio informada em cada DI; base de cálculo do Imposto de Importação informada em cada DI, mas acrescida da diferença que se obtém, subtraindo de US\$(FOB)719,00/ton, já referido, o valor por tonelada do produto, expresso em cada Fatura Comercial e inicialmente aqui informado; base de cálculo do IPI, conforme o disposto no art. 14, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.502, de 1964; atualizados os tributos e acrescidos dos Juros de Mora, conforme DEMONSTRATIVO em anexo, bem como, das seguintes penalidades:

1. MULTA de 50% sobre o valor da diferença do Imposto de Importação, prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, por atribuir valor diverso do real para os produtos importados;

2. MULTA de 75% sobre o valor do IPI (remanescente), prevista no art. 461, inciso 1, § 42, e art. 185, inciso 1, do Regulamento do IPI,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.164
ACÓRDÃO Nº : 302-35.054

aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, pela insuficiência de recolhimento de imposto quando do desembaraço aduaneiro dos produtos importados; e

3. MULTA de 100% sobre a diferença de valor da mercadoria Importada, que se demonstra em anexo, prevista no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, por subfaturamento no preço da mercadoria importada.”

Irresignada, a empresa apresentou tempestiva defesa, com fundamento nas regras de valoração aduaneira, combatendo também, com veemência, a acusação de subfaturamento socorrendo-se da legislação e da jurisprudência administrativa, que leio em Sessão para melhor informação dos senhores conselheiros (fls. 110 a 124).

A autoridade de Primeira Instancia julgou procedente, em parte, o lançamento, em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

Ementa: Valoração Aduaneira. Subfaturamento.

Verificada a inexatidão dos elementos utilizados para determinação do valor aduaneiro declarado, com base no método do Valor de Transação, será esse valor apurado com base em método substitutivo, observada a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira. O Subfaturamento é operação única e concreta, que precisa ser inequívoca.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI

Data do fato gerador: 05/03/1996. 02/04/1996. 03/05/1996. 24/05/1996. 13/09/1996. 07/11/1996, 03/12/1 996, 19/02/1 997.

Ementa: Valoração Aduaneira. Subfaturamento.

O valor tributável do IPI incidente sobre produtos estrangeiros é aquele que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho, acrescido do montante desses tributos. O Subfaturamento é operação única e concreta, que precisa ser inequívoca.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Em seu recurso a este Conselho, a interessada, após registrar a qualidade do trabalho realizado pelo d. julgador de Primeira Instancia, expressou o entendimento de que parte do auto foi mantida porque não houve a devida apreciação das razões expostas na defesa inicial, inexistindo nos autos fundamento para utilização dos métodos substitutivos para apuração do valor aduaneiro, em detrimento do Primeiro Método.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.164
ACÓRDÃO Nº : 302-35.054

No prosseguimento, estendeu-se sobre as razões para a variação no preço das mercadorias importadas para, ao final, requerer o provimento do recurso uma vez que a situação posta, em análise não autoriza o abandono do Primeiro Método de Valoração sendo invalida a metodologia utilizada pela Fiscalização para desconsideração do valor apurado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.164
ACÓRDÃO Nº : 302-35.054

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo, estando o contribuinte legalmente representado e constando dos autos o arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal, na forma da lei.

Conforme relatado, com a exoneração, em Primeira Instância administrativa, da multa por subfaturamento, prevista no art. 526, III do Regulamento Aduaneiro, restou para apreciação deste Colegiado as diferenças de tributos e os juros de mora cabíveis, bem como as respectivas multas de ofício, decorrentes do novo valor tributável resultante do novo valor aduaneiro apurado pela autoridade tributária por aplicação do segundo método em substituição ao primeiro método utilizado pelo contribuinte, rejeitado pelo auditor fiscal após análise dos preços da resina de pvc importada, tidos como discrepantes dos preços praticados no mercado exportador.

Do exame atento dos elementos constantes dos autos, é forçoso concluir-se que esta metodologia não se assenta na ciência estatística, por não usar qualquer metodologia e pela insignificância relativa das variações de preços encontradas, nem na ciência econômica, tampouco em qualquer outro elemento de prova constante do processo.

Na verdade, inquirido pelo fisco, o importador ofereceu abundantes e abrangentes explanações sobre os preços do produto por ele importado, derivado do petróleo, e, como ele, sujeito às variações que frequentemente tem ocorrido no mercado internacional, sujeito unicamente às chamadas leis de mercado.

De fato, todas as vezes que a fiscalização suspeitar do valor declarado, pode e deve realizar investigações objetivando sua descaracterização. Observe-se que, no entanto, há que se ter um motivo relevante, um fundamento, uma prova que faça chegar à presunção de um fato, como disciplinado no art. 32 da IN/SRF nº 16/98.

Convém registrar que a valoração aduaneira, sistema aplicado nos despachos de importação a partir de 23/07/86, prevê a aplicação sucessiva de seis métodos com destaque para o 1º (preço efetivamente pago pela mercadoria), mais representativo da realidade da transação efetuada.

O processo de apuração do valor aduaneiro tem seu limiar pela ação do importador que, ao se submeter ao despacho, faz constar do documentário de importação o respectivo critério adotado (regra geral, o 1º método). Mas a alfândega não fica manietada, ao libito do que lançou o interessado: ao oposto, dado o caráter

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.164
ACÓRDÃO Nº : 302-35.054

interativo do AVA, deve verificar a correção dos dados apontados *a priori*, como é da regra do art. 17, *ipsis verbis*:

“Art. 17. Nenhum dispositivo deste Acordo poderá ser interpretado como restringindo ou questionando os direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.”

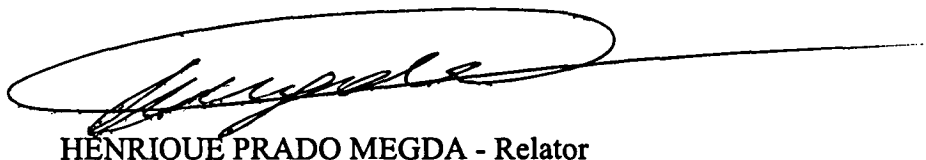
No entanto, em consonância com o Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986 e de acordo com reiterada jurisprudência deste Conselho, a rejeição pela autoridade aduaneira do Primeiro Método de Valoração, previsto no referido AVA há que ser fundamentada, após verificação da regularidade e da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, podendo se exigir informações e documentos complementares, utilizando procedimentos específicos para controle do valor de transação informado pelo importador.

Como, efetivamente, nada existe de concreto no presente processo, que comprove cabalmente, com elementos hábeis e idôneos, a impossibilidade de se usar o valor de transação, mas tão-somente o singelo procedimento despido de qualquer apoio metodológico ou científico, tudo nos impele a desclassificar as infrações imputadas.

Sendo esta, na realidade, a única base da acusação, mantendo a necessária coerência com os meus posicionamentos anteriores, julgando a mesma matéria, reafirmo meu entendimento de que a empresa não pode ser condenada com base em meros indícios, razão pela qual, sem mais delongas, entendo configurada a total insubsistência do Auto de Infração de que se trata.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, em consonância com os votos anteriormente por mim proferidos no julgamento de recursos tratando da mesma matéria.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10480.020843/99-61

Recurso n.º: 123.164

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.054.

Brasília- DF, 30/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN/For/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004 -
Antonio Aloes de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
268/CE 5422